

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1121444 - PR
(2017/0145798-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BEGALLI
AGRAVANTE : EVANIES MAYCON PIMENTA
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FERRANTE
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBERTURA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de risco de desmoração do imóvel, sendo portanto indevida a cobertura securitária pretendida, encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.444 - PR (2017/0145798-8)

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BEGALLI
AGRAVANTE : EVANIES MAYCON PIMENTA
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FERRANTE
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CÉLIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, incidentes por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretendem o reexame de provas, devendo ser afastada a aplicação dos supramencionados óbices sumulares.

Asseveram que "*A questão interpretativa aqui versada restringe-se à correta qualificação jurídica do fato relativo à cobertura de danos físicos em face do ordenamento vigente*" (e-STJ fl. 1.183).

Por fim, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação, na qual pleiteia a rejeição do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.444 - PR (2017/0145798-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBERTURA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de risco de desmoronamento do imóvel, sendo portanto indevida a cobertura securitária pretendida, encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à indenização securitária, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

"(...)

Denota-se que o Conjunto Habitacional Vila Roma é composto de 193 (cento e noventa e três) residências, as quais, segundo o Perito, observaram todos os critérios construtivos previamente estabelecidos, constante do Memorial Descritivo e dos Projetos Arquitetônicos aprovados, conforme Anexos II e III da Perícia.

Da análise das anomalias verificadas nos imóveis, enumeradas pelo Expert às fls. 461-481, possível inferir que não importam em danos estruturais, aptos a afetar a solidez da obra, e que, portanto, não estão englobados nos riscos segurados, repise-se, risco de desmoronamento (total ou parcial) ou ameaça de desmoronamento devidamente comprovado.

Por exemplo, o Laudo inicia com o estudo dos telhados (fls. 339-340 ou 551-552), concluindo que foram detectados problemas generalizados nas coberturas das residências, notadamente nas peças de madeira que apresentam deformações e apodrecimento, bem como telhas mal alinhadas e/ou mal encaixados, acentuando que tais deformações ocorrem tanto pela ação do tempo, resultado de carreamentos contínuos e duradouros,

Superior Tribunal de Justiça

como também pelos efeitos cumulativos das mudanças dimensionais que a madeira sofre com as variações de umidade e temperatura.

Ora, não traz um indicativo concreto, sequer, de dano estrutural e de risco de desmoronamento, ainda que parcial" (e-STJ fls. 1.020/1.021).

Portanto, as conclusões do tribunal de origem acerca da inexistência de cobertura dos defeitos apresentados pelos imóveis no contrato firmado entre as partes, por não haver risco de desmoronamento, sendo indevida a indenização securitária pretendida, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, correto o julgado agravado quando afirma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.121.444 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0145798-8

Número de Origem:

1131527203 1131527202 00002338320078160081 11315272 3422007 1131527201

Sessão Virtual de 18/09/2018 a 24/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BEGALLI

AGRAVANTE : EVANIES MAYCON PIMENTA

AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FERRANTE

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BEGALLI

AGRAVANTE : EVANIES MAYCON PIMENTA

AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA FERRANTE

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Setembro de 2018